

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

FEITO:	RECURSO ADMINISTRATIVO – CONCORRÊNCIA
RAZÕES:	Resultado do Julgamento de Recurso contra Resultado Final
REFERÊNCIA:	EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 004/2013
OBJETO:	Contratação de empresa especializada para elaboração de Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental – EVTEA, levantamento aerofotogramétrico e projeto básico de engenharia do corredor ferroviário de Santa Catarina, segmento Itajaí/SC – Dionísio Cerqueira/SC.
PROCESSO Nº:	51402.030774/2012-15
RECORRENTE:	CONSÓRCIO PROSUL-SETEPLA-URBANIZA-HANSA

I – DAS PRELIMINARES

O Recurso Administrativo preenche todos os requisitos de admissibilidade, tendo sido interposto tempestivamente, com fundamento na Lei nº 8.666/93, por meio de seu representante legal, em face do resultado da fase de proposta de preço conforme Relatório Final publicado no D.O.U. de 16/09/2014, referente ao certame de que trata o Edital de Concorrência nº 004/2013.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registre-se que foram cientificados todos os demais participantes da licitação acerca da existência e trâmite do Recurso Administrativo interposto pelo Licitante CONSÓRCIO PROSUL-SETEPLA-URBANIZA-HANSA, conforme publicação no D.O.U. de 24/09/2014, acostados ao Processo de Licitação retro identificado.

III – DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS

Após a análise e julgamento da fase de propostas de preços da Concorrência 004/2013, a Comissão Permanente de Licitação divulgou o resultado final de classificação, considerando o resultado das propostas técnicas e de preços, da seguinte forma:

CLASSIF.	LICITANTE	PREÇO OFERTADO (R\$)	NPT	NPP	NF
1º	Consórcio CONTÉCNICA/ENEFER/TOPOCART	54.895.798,44	97,00	86,48	93,84
2º	Consórcio PROSUL/SETEPLA/URBANIZA/HANSA	47.473.547,02	91,00	100,00	93,70
3º	Consórcio CONCREMAT/PROJETEC	58.475.778,04	78,00	81,18	78,95
4º	Consórcio PROJETO FERROVIA SC	55.713.182,97	72,50	85,21	76,31
5º	Consórcio ECOPLAN/SKILL/AEROGEO	55.076.691,22	69,00	86,19	74,16
6º	Consórcio ESTEIO/LENC/ASTEC/ENGEMIN	58.476.572,16	70,00	81,18	73,35
7º	Consórcio ATP/DYNATEST/ASTEP/ENGEMAP	63.660.064,85	70,50	74,57	71,72
8º	Consórcio FERROVIA SC	58.740.891,48	67,50	80,82	71,50
9º	Consórcio ALTA/JMSOUTO/AEROSAT	61.779.405,01	56,50	76,84	62,60

Ato contínuo, após publicação de tal resultado em D.O.U, em 16/09/2014 abriu-se prazo para interposição de recurso às Licitantes, momento no qual o CONSÓRCIO PROSUL-SETEPLA-URBANIZA-HANSA interpôs recurso administrativo à Comissão Permanente de Licitação alegando um possível erro em sua planilha de preço, referente às Despesas Fiscais, cotação do ISS. Insurge o mencionado Consórcio contra decisão da Comissão Permanente de Licitação, baseado no subitem 2.2.4 das Indicações Particulares, Anexo II do Edital, observando que seria de competência da Comissão equalizar os preços ofertados pelas Licitantes quando os tributos indicados nas planilhas não correspondem ao regime tributário da licitação.

Contra tal ato recursal, em 30.09.2014, o CONSÓRCIO CONTÉCNICA-ENEFER-TOPOCART apresentou suas contrarrazões aos argumentos, acima mencionados,

presentes no recurso administrativo, requerendo sua improcedência, desclassificação do CONSÓRCIO PROSUL-SETEPLA-URBANIZA-HANSA e, por fim, a manutenção das pontuações finais atribuídas a cada Licitante.

IV - DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

No que diz respeito a questão tratada no recurso interposto pelo CONSÓRCIO PROSUL-SETEPLA-URBANIZA-HANSA, a matéria se mostra complexa e pautada em jurisprudências recentes dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União, como será enfrentada ao longo do presente julgado.

Diante do fato acima referenciado, encontra-se expresso no subitem 2.2.4 das Indicações Particulares, Anexo II do Edital:

Deverão ser observadas as taxas dos tributos (ISS, PIS, COFINS) e obrigatoriamente calculada a taxa correspondente às despesas fiscais incidentes sobre o valor dos serviços.

Para o recolhimento do ISS deverá ser observado o Domicílio Fiscal da Licitante conforme a legislação vigente.

É vedada a inclusão, nas propostas de preço, dos tributos referentes a CSLL e IRPJ no cálculo de Lucros e Despesas Indiretas – LDI ou na planilha de custo direto, conforme acórdão nº 462/2010 –TCU.

Os preços ofertados serão equalizados quando os tributos indicados nas Planilhas não corresponderem ao regime tributário da licitação e aos benefícios fiscais ao que fizer jus.

As alíquotas de tributos cotadas pelo licitante não podem ser superiores aos limites estabelecidos na legislação tributária.

Às empresas optantes pelo SIMPLES Nacional será considerado o tratamento tributário privilegiado, devendo o imposto ser calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Com a finalidade de analisar e concretizar, ou não, os atos indagados pelos Licitantes, como no presente caso, a Comissão Permanente de Licitação, com base no

subitem 2.6 do Edital deste certame e art. 51 da Lei nº 8.666/93, detém as competências e atribuições autônomas à tramitação processual, que não prejudiquem a competitividade e assegure a vantajosidade na contratação com a Administração Pública.

Quando provocado pelos Licitantes fato que possa causar prejuízo ao interesse público, é obrigação da Comissão analisar e considerar os argumentos sustentados, a fim de que, por ato motivado, possa diligenciar sobre informações ou documentos presentes no procedimento licitatório.

Nesse sentido, sustenta o renomado doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, o seguinte:

“Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligências. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações nele contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes”. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª Ed. São Paulo. Dialética. 2008. Pág. 556.)

Desse modo, no presente caso, não há outra solução a não ser a Comissão Permanente de Licitação enfrentar, de modo substancial, a indagação recursal apresentada pelo Consórcio recorrente, com a intenção de reformar decisão anteriormente proferida quanto ao resultado final da Concorrência 04/2013.

O objetivo de reformar julgamento final do presente certame não se encontra amparado apenas nos deveres e obrigações da Comissão Permanente de Licitação. Atualmente, pela evolução de entendimentos jurisprudenciais e de renomados doutrinadores sobre a relevância e relativização procedimental em Licitações Públicas, o formalismo dos atos processuais sofreu mitigação à prevalência de princípios constitucionais e legais de importância ao procedimento licitatório.

A visão contemporânea seria a ponderação entre os Princípios do Direito, em especial dos princípios que consubstanciam o Direito Administrativo, sobre questões que envolvem o tema “Licitação”. Visando assegurar o interesse público na seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública, o princípio do formalismo exacerbado ao procedimento licitatório deu vez a escolha da proposta que assegure princípios como da economicidade, razoabilidade e verdade material.

Nesse passo, importante destacar a entendimento obtido no julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“Mandado de Segurança.Licitação. Habilitação. Denegação.

1. À Administração Pública é lícito proceder a diligencias para averiguar se os licitantes estão em situação de regularidade fiscal.
2. **As diligencias para esclarecimento no curso de procedimento licitatório visam impor segurança jurídica à decisão a ser proferida, em homenagem aos princípios da legalidade, da igualdade, da verdade material e da guarda dos ditames do edital.**
3. Comprovação da regularidade fiscal que impera.
4. Ausência de qualquer ilegalidade no procedimento licitatório.”

(MS. Nº 12.762/DF, 1ª S., rel. Min. José Delgado. J. 28.05.2008, DJe de 16.06.2008)

Dessa forma, a atuação da Comissão Permanente de Licitação deve resguardar de imediato a segurança jurídica de suas decisões, a fim de que vícios diminutos não prejudiquem o tramite processual licitatório. Ademais, cabe ressaltar que o preceito de extrema importância à busca da segurança jurídica das decisões fundamenta-se no princípio da verdade material.

Ou seja, a Administração Pública, nesse caso representada pela Comissão Permanente, detém o dever de ser aproximar ao máximo da certeza em seus atos decisórios, principalmente, quando esses atos importarem dispêndio com verba pública. Assim, o administrador possui o dever utilizar e considerar todos os meios e instrumentos possíveis a

busca da verdade a embasar as suas decisões, a fim de que seu entendimento não atinja o interesse resguardado pelo Poder Público.

Assim, com a intenção de justificar a competência da Comissão Permanente de Licitação em corrigir os cálculos em planilhas de preços dos Licitantes, com base no princípio da juridicidade, considerando todos os atos normativos do ordenamento jurídico, necessário se faz citar o previsto para situações análoga do art. 29-A, parágrafo segundo, da Instrução Normativa nº 02/2008 do MPOG:

“Erros no preenchimento da Planilha não são motivos suficientes para desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação.”

Nesse mesmo sentido importante destacar comentários sobre o tema “Erros no preenchimento da planilha de custos de obras admitem o saneamento dessas falhas ou determinam a imediata desclassificação das propostas?”, de autoria de Ricardo Alexandre Sampaio:

“(…) Seria possível argumentar que a IN nº 02/08 regulamenta apenas “contratação de serviços, continuados ou não, por órgãos ou entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais – SISG” (art. 1º), e que a situação proposta para exame neste post enfoca a contratação de uma obra.

Contudo, a Instrução Normativa nº 02/08 é um ato administrativo, dessa forma, sujeito aos limites da lei. Daí porque, se de acordo com a IN nº 02/08, erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, admitindo-se a sua correção sem a majoração do preço ofertado, deve-se concluir que, a princípio, esse procedimento atende aos limites do art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93. Pelo menos, até o presente momento, nenhum órgão competente declarou a ilegalidade dos arts. 24 e 29-A, § 3º da IN nº 02/08. (...) (blog ZENITE – www.zenite.blog.br - , publicação 25 de abril de 2011)

Desse modo, no presente caso, não desconsiderando que o tipo de julgamento da concorrência 004/2013 foi técnica e preço, no qual se avalia notas nesses dois quesitos, há que se reputar previsão no item 2.2.4 das Indicações Particulares, Anexo II, do Edital, que expressa a necessidade do julgador/agente público equalizar os preços ofertados pelos Licitantes quando os tributos indicados na planilha de preço não corresponderem ao efetivamente correto.

Situação na qual deve ser resguardada a incidência da razoabilidade em prol do interesse público, detendo a Comissão Permanente de Licitação a obrigação de sanar a falha presente na planilha do CONSÓRCIO PROSUL-SETEPLA-URBANIZA-HANSA, no que diz respeito as alíquotas dos Impostos de Serviços de Qualquer Natureza das empresas consorciadas.

Dessa forma, com a finalidade de não pairar mais dúvidas a respeito desse assunto, cabe ressaltar recente entendimento do Plenário do Tribunal de Contas da União, que prevê:

Representação de unidade técnica do Tribunal apontou possíveis irregularidades na Concorrência 306/2010, realizada pela empresa Amazonas Distribuidora de Energia S.A., que tinha por objeto a elaboração de projeto executivo, execução de obras civis, montagem eletromecânica e fornecimento integral de equipamentos e materiais para a implantação da subestação Mauá III, em Manaus/AM. A unidade técnica noticiou a alteração unilateral das propostas de todos os licitantes pela Administração, o que teria contrariado os comandos contidos nos arts. 41, 44 e 48, § 3º da Lei 8.666/1993. Esses ajustes foram realizados com o intuito de conformar as alíquotas dos tributos ICMS, IPI, ISS, Confins e PIS declarados pelas licitantes ao que efetivamente incorrerá a empresa contratada, em face da legislação vigente. Tal "equalização de tributos" implicou alteração na classificação das licitantes, com modificação da vencedora do certame. A unidade técnica, por considerar que a Administração, em vez de promover os ajustes, deveria ter estipulado prazo para que todos licitantes apresentassem novas propostas, propôs a fixação de prazo para a anulação do certame e, por conseguinte, do contrato dele decorrente, além da apenação dos responsáveis com multa do art.

58 da Lei nº 8.443/1992. O relator, contudo, observou que os ajustes de tributos realizados alcançaram todos os licitantes de "forma isonômica" e que decorreram de expressa previsão contida no edital da Concorrência (subitem 13.2.1). Essa cláusula estabelecia que "Os preços ofertados serão equalizados quando os tributos indicados nas Planilhas não corresponderem ao regime tributário da licitação e aos benefícios fiscais a que fizer jus a aquisição." ? grifos do relator. Concluiu, então, que a implementação da medida prevista nessa cláusula não configurou ilicitude e teve por finalidade adequar as propostas "às regras tributárias aplicáveis ao contrato". Anotou também que erros nos cálculos dos valores corretos de tributos para as propostas das licitantes, cometidos pelos membros da comissão de licitação, deveriam ser classificados como falhas formais. O Tribunal, então, decidiu acolher parcialmente as razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis e expedir alerta à Amazonas Distribuidora de Energia S.A., com o intuito de promover o saneamento das falhas relacionadas ao correto cálculo dos citados tributos. Acórdão n.º 2517/2012-Plenário, TC-015.689/2011-5, rel. Min. Raimundo Carreiro, 19.9.2012.

Nesse passo, a Comissão Permanente de Licitação, na posse dos exatos valores predeterminados das alíquotas de ISS dos domicílios fiscais das empresas consorciadas, em busca da verdade material dos fatos, deve equalizar equívocos cometidos pelas Licitantes, em relação aos preços dos tributos ofertados pelas concorrentes. Assim foi feito, em consulta junto a todas as Prefeituras Municipais das sedes das Licitantes, conforme cópias das leis e decretos municipais anexados ao processo administrativo desta licitação, a Comissão Permanente de Licitação se certificou sobre as alíquotas de ISS, a fim de que nenhum erro de cotação, em relação às Despesas Fiscais nas Planilhas de Preços, permanecesse.

Além disso, em relação ao tipo de julgamento do presente certame, inquestionável que a forma de julgamento será respeitada pela Comissão de Licitação, sem qualquer dúvida. Isso porque, o cálculo continuará sendo o mesmo para se ter a proposta classificada em primeiro lugar, ou seja, a técnica continuará tendo o peso de 70% e o preço de 30%.

Cabe destacar, quanto à exequibilidade dos preços ofertados, que as empresas consorciadas são todas respeitadas no mercado e a exequibilidade de seus preços é condição esperada considerando trabalhos pretéritos, além disso, o preço global apresentado pelo Consórcio recorrente ficou bem acima de 70% (setenta por cento) da média de todas as propostas ofertadas, patamar considerado aceitável na legislação vigente.

Não há que se falar em prejuízo a competitividade, nem aos demais Licitantes, pois a forma de julgamento, como já mencionado, permanecerá técnica e preço e a todos os Licitantes foi estendida a equalização das alíquotas de ISS corretas conforme planilhas anexas a este Relatório.

Isso configura que em momento algum a Comissão Permanente de Licitação foi parcial, ou feriu a igualdade entre os competidores, ao equalizar a alíquota do tributo em questão, apenas utilizou de suas competências para se aproximar ao máximo da certeza justa no resultado do julgamento, aquele mais vantajoso à Administração Pública sem se ater ao formalismo rigoroso.

Nesse passo, a Suprema Corte entendeu que não seria razoável desclassificar o Licitante, sob pena de violar princípios que regem a Administração Pública:

Se de fato o edital é a lei interna da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital. (Relator Sepúlveda Pertence, RMS 23714/DF).

No mesmo sentido importante ressaltar precedente do Tribunal de Contas da União que expõe:

A licitação possui como objetivos primordiais: assegurar a igualdade de oportunidades entre os interessados e proporcionar a

escolha da proposta mais vantajosa para o Poder Público. E, para tanto, rege-se por diversos princípios, entre eles o do procedimento formal, insculpido no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 8.666/1993. (...) O rigor formal, todavia, não pode ser exagerado ou absoluto. O princípio do procedimento formal não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes. (...) Adotando-se essa medida, evita-se a inabilitação de licitantes ou a desclassificação de propostas em virtude de pequenas falhas, sem reflexos importantes, e preserva-se o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa. (Acórdão n.º: 2.573/2012 - Número Interno do Documento: AC-2573-38/12-P - Colegiado: Plenário - Relator: RAIMUNDO CARREIRO - Processo: 003.499/2011-1)

Ademais, há que se considerar não como fator definitivo do presente julgamento a utilização de dinheiro público. Nesse sentido, a atuação da Administração Pública deve observar inegavelmente o princípio da eficiência, exposto no texto da Constituição da República de 1988, com a finalidade de buscar a melhor solução com o menor gasto de recursos financeiros.

“O controle da economicidade significa, portanto, controle da eficiência na gestão financeira e na execução orçamentária, consubstanciada na minimização dos custos e gastos públicos.”(Dr. Lucas Rocha Furtado, Ministério Público do TCU. D.O.U de 9/12/96, p. 26.242)

Por mais que o tipo de julgamento seja técnica e preço, situação jamais afastada ou desconsiderada pela Comissão Permanente de Licitação, ao analisar a economicidade e a vantajosidade em propostas das Licitantes à Administração Pública seria inevitável não apreciar a economia aos cofres públicos. Isso porque, o agente público detém o dever de gerir com responsabilidade dinheiro público sem, contudo, violar exigências previstas no ordenamento jurídico sobre licitação.

Dessa forma, relevante seria nesse momento citar precedente do Tribunal de Contas da União que orienta os agentes públicos quanto a observação do princípio da economicidade:

Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes. Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas - preços exequíveis e compatíveis com os de mercado. (...). Segundo, porque o caráter instrumental da planilha de custos não foi prejudicado, pois a Administração pôde dela se utilizar para avaliar o preço proposto sob os vários aspectos legais. Em suma, penso que seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico. (...) Raciocínio idêntico aplica-se quando a cotação de item da planilha apresenta valor maior do que o esperado. Ora, o efeito prático de tal erro, mantendo-se o mesmo preço global, seria que o lucro indicado na proposta deveria ser acrescido do equivalente financeiro à redução de valor do referido item da planilha. (Acórdão n.º 4.621/2009 – Número Interno do Documento: AC-4621-30/09-2 - Colegiado: Segunda Câmara - Relator: BENJAMIN ZYMLER -Processo: 008.596/2008-0)

Pois bem, não se pode ignorar que o procedimento licitatório destina-se ao alcance de dois objetivos básicos: (a) a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público, em face do dever da Administração de aplicar da melhor maneira possível os recursos que administra e (b) assegurar igualdade de condições a todos os interessados no objeto licitado, uma vez que não possui liberdade de contratação. Tais objetivos foram amplamente observados pela Comissão Permanente de Licitação, em especial para proceder a equalização dos tributos discriminados nas planilhas de preços de todos os Licitantes.

Após a Comissão Permanente de Licitação diligenciar, pode-se constatar, de acordo com as Leis Tributárias Municipais, referente ao domicílio de cada empresa

consorciada, o real percentual das alíquotas de ISS, o qual, após efetuação dos cálculos competentes, conforme planilhas em anexo, ocasionou o seguinte resultado final do julgamento da Concorrência 004/2013:

LICITANTE	PREÇO OFERTADO (R\$)	NPP
CONTÉCNICA-ENEFER-TOPOCART	55.006.010,84	84,66
PROSUL-SETEPLA-URBANIZA-HANSA	46.569.831,75	100,00
CONCREMAT-PROJETEC	57.668.489,38	80,75
PROJETO FERROVIA SC	55.584.195,15	83,78
ATP-DYNATEST-ENGEMAP	63.600.018,48	73,22
ESTEIO-LENC-ASTEC-ENGEMIN	58.802.286,66	79,20
ECOPLAN-SKILL-AEROGEO	55.076.691,22	84,55
FERROVIA SC	59.178.871,81	78,69
ALTA-JMSOUTO-AEROSAT	59.792.843,80	77,89

CLASSIFICAÇÃO	LICITANTE	NPT	NPP	NF
1	PROSUL-SETEPLA-URBANIZA-HANSA	91,00	100,00	93,70
2	CONTÉCNICA-ENEFER-TOPOCART	97,00	84,66	93,30
3	CONCREMAT-PROJETEC	78,00	80,75	78,83
4	PROJETO FERROVIA SC	72,50	83,78	75,88
5	ECOPLAN-SKILL-AEROGEO	69,00	84,55	73,67
6	ESTEIO-LENC-ASTEC-ENGEMIN	70,00	79,20	72,76
7	ATP-DYNATEST-ENGEMAP	70,50	73,22	71,32
8	FERROVIA SC	67,50	78,69	70,86
9	ALTA-JMSOUTO-AEROSAT	56,50	77,89	62,92

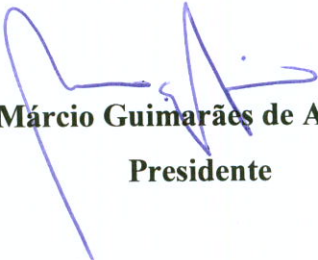
VI – DA DECISÃO

Diante do exposto, sem nada mais a evocar, manifesta-se esta Comissão Permanente de Licitações por **CONHECER DO RECURSO**, para, no mérito, **lHE DAR PROVIMENTO**, modificando, assim, o resultado final da licitação passando a ser declarado vencedor do presente certame o **CONSÓRCIO PROSUL-SETEPLA-URBANIZA-HANSA** com **Nota Final de 93,70** e o valor global de R\$


46.569.831,75 (Quarenta e seis milhões, quinhentos e sessenta e nove mil, oitocentos e trinta e um reais e setenta e cinco centavos).

Portanto, com a retificação da decisão anterior, remeta-se os autos à autoridade superior, em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Brasília, 08 de outubro de 2014.



Márcio Guimarães de Aquino
Presidente



Roberta Alves de Castro
Membro



Marcelo Cicerelli Silva
Membro




Neydler Capdeville Fajardo
Membro

LICITANTE	PREÇO OFERTADO (R\$)	NPP	
CONTÉCNICA-ENEFER-TOPOCART	55.006.010,84	84,66	
PROSUL-SETEPLA-URBANIZA-HANSA	46.569.831,75	100,00	
CONCREMAT-PROJETEC	57.668.489,38	80,75	
PROJETO FERROVIA SC	55.584.195,15	83,78	
ATP-DYNATEST-ENGEMAP	63.600.018,48	73,22	
ESTEIO-LENC-ASTEC-ENGEMIN	58.802.286,66	79,20	
ECOPLAN-SKILL-AEROGEO	55.076.691,22	84,55	
FERROVIA SC	59.178.871,81	78,69	
ALTA-JMSOUTO-AEROSAT	59.792.843,80	77,89	
LICITANTE	NPT	NPP	NF
CONTÉCNICA-ENEFER-TOPOCART	97,00	84,66	93,30
PROSUL-SETEPLA-URBANIZA-HANSA	91,00	100,00	93,70
CONCREMAT-PROJETEC	78,00	80,75	78,83
PROJETO FERROVIA SC	72,50	83,78	75,88
ATP-DYNATEST-ENGEMAP	70,50	73,22	71,32
ESTEIO-LENC-ASTEC-ENGEMIN	70,00	79,20	72,76
ECOPLAN-SKILL-AEROGEO	69,00	84,55	73,67
FERROVIA SC	67,50	78,69	70,86
ALTA-JMSOUTO-AEROSAT	56,50	77,89	62,92

P.

CLASSIFICAÇÃO	LICITANTE	NPT	NPP	NF
1	PROSUL-SETEPLA-URBANIZA-HANSA	91,00	100,00	93,70
2	CONTÉCNICA-ENEFER-TOPOCART	97,00	84,66	93,30
3	CONCREMAT-PROJETEC	78,00	80,75	78,83
4	PROJETO FERROVIA SC	72,50	83,78	75,88
5	ECOPLAN-SKILL-AEROGEO	69,00	84,55	73,67
6	ESTEIO-LENC-ASTEC-ENGEMIN	70,00	79,20	72,76
7	ATP-DYNATEST-ENGEMAP	70,50	73,22	71,32
8	FERROVIA SC	67,50	78,69	70,86
9	ALTA-JMSOUTO-AEROSAT	56,50	77,89	62,92



Comissão Permanente de Licitações
VALEC - Eng. Constr. e Ferrovias S.A.

CONSÓRCIO FERROVIA SC

1. ALÍQUOTAS DO ISS CORRETAS:

PROGEN = 5,00%

IGUATEMI = 3,00%

TECGEO = 3,00%

GEODATA = 5,00%

AEROCARTA = 5,00%

LUME = 2,00%

2. ISS CALCULADO CONFORME PROPORÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE CADA EMPRESA NO CONSÓRCIO:

$(5,0\% \times 19,54\%) + (3,0\% \times 42,18\%) + (3,0\% \times 20,74\%) + (5,0\% \times 10,59\%) + (5,0\% \times 4,77\%) + (2,0\% \times 2,18\%) = 3,68\%$

3. DESPESAS FISCAIS APÓS CORREÇÃO DO ISS:

PIS = 1,65%

COFINS = 7,60%

ISS = 3,68%

TOTAL SOBRE O VALOR DA NOTA FISCAL = 12,93%

TOTAL SOBRE O VALOR DOS SERVIÇOS (DF = $\{[1/(1-0,1293)]-1\} \times 100$) = 14,85%

4. DESPESAS FISCAIS DECLARADAS NA PROPOSTA = 14,00% (R\$ 7.213.793,69)

5. VALOR DAS DESPESAS FISCAIS CORRIGIDO = R\$ 7.651.774,02 (14,85% DE I + II)

6. NOVO VALOR DA PROPOSTA APÓS CORREÇÃO:

R\$ 46.006.337,31 (CUSTOS DIRETOS) + R\$ 5.520.760,48 (REMUNERAÇÃO DA EMPRESA) + R\$ 7.651.774,02 (DESPESAS FISCAIS)

TOTAL = R\$ 59.178.871,81

Comissão Permanente de Licitações
VALEC - Eng. Constr. e Ferrovias S.A.

CONSÓRCIO ATP / DYNATEST / ASTEP / ENGEMAP	
1. ALÍQUOTAS DO ISS CORRETAS:	
ATP = 5,00%	
DYNATEST = 5,00%	
ASTEP = 5,00%	
ENGEMAP = 3,50%	
2. ISS CALCULADO CONFORME PROPORÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE CADA EMPRESA NO CONSÓRCIO:	
$(5,0\% \times 45,00\%) + (5,0\% \times 30,00\%) + (5,0\% \times 20,00\%) + (3,5\% \times 5,00\%) = 4,92\%$	
3. DESPESAS FISCAIS APÓS CORREÇÃO DO ISS:	
PIS = 1,65%	
COFINS = 7,60%	
ISS = 4,92%	
TOTAL SOBRE O VALOR DA NOTA FISCAL = 14,17%	
TOTAL SOBRE O VALOR DOS SERVIÇOS $(DF = \{[1/(1-0,1417)]-1\} \times 100) = 16,51\%$	
4. DESPESAS FISCAIS DECLARADAS NA PROPOSTA = 16,62% (R\$ 9.072.459,94)	
5. VALOR DAS DESPESAS FISCAIS CORRIGIDO = R\$ 9.012.413,57 (16,51% DE I + II)	
6. NOVO VALOR DA PROPOSTA APÓS CORREÇÃO:	
R\$ 48.738.932,96 (CUSTOS DIRETOS) + R\$ 5.848.671,95 (REMUNERAÇÃO DA EMPRESA) + R\$ 9.012.413,57 (DESPESAS FISCAIS)	
TOTAL = R\$ 63.600.018,48	


 Comissão Permanente de Licitações
 VALEC - Eng. Constr. e Ferrovias S.A.

CONSÓRCIO ECOPLAN / SKILL / AEROGEO	
1. ALÍQUOTAS DO ISS CORRETAS:	
ECOPLAN = 2,00%	
SKILL = 2,00%	
AEROGEO = 2,00%	
2. ISS CALCULADO CONFORME PROPORÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE CADA EMPRESA NO CONSÓRCIO:	
$(2,0\% \times 65,00\%) + (2,0\% \times 30,00\%) + (2,0\% \times 5,00\%) = 2,00\%$	
3. DESPESAS FISCAIS APÓS CORREÇÃO DO ISS:	
PIS = 1,30%	
COFINS = 5,99%	
ISS = 2,00%	
TOTAL SOBRE O VALOR DA NOTA FISCAL = 9,29%	
TOTAL SOBRE O VALOR DOS SERVIÇOS $(DF = \{[1/(1-0,1034)]-1\} \times 100) = 10,34\%$	
4. DESPESAS FISCAIS DECLARADAS NA PROPOSTA = 10,34% (R\$ 5.161.256,00)	
5. VALOR DAS DESPESAS FISCAIS DEFINITIVO = R\$ 5.161.256,00 (10,34% DE I + II)	
6. VALOR FINAL DA PROPOSTA (NÃO HOUVE NECESSIDADE DE CORREÇÃO):	
R\$ 44.567.352,88 (CUSTOS DIRETOS) + R\$ 5.348.082,34 (REMUNERAÇÃO DA EMPRESA) + R\$ 5.161.256,00 (DESPESAS FISCAIS)	
TOTAL = R\$ 55.076.691,22	

dm

Comissão Permanente de Licitações
VALEC - Eng. Constr. e Ferrovias S.A.

CONSÓRCIO ALTA / JM SOUTO / AEROSAT	
1. ALÍQUOTAS DO ISS CORRETAS:	
ALTA = 2,00%	
JM SOUTO = 2,00%	
AEROSAT = 5,00%	
2. ISS CALCULADO CONFORME PROPORÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE CADA EMPRESA NO CONSÓRCIO:	
$(2,0\% \times 47,50\%) + (2,0\% \times 47,50\%) + (5,0\% \times 5,00\%) = 2,15\%$	
3. DESPESAS FISCAIS APÓS CORREÇÃO DO ISS:	
PIS = 1,65%	
COFINS = 7,60%	
ISS = 2,15%	
TOTAL SOBRE O VALOR DA NOTA FISCAL = 11,40%	
TOTAL SOBRE O VALOR DOS SERVIÇOS (DF = $\{[1/(1-0,1140)]-1\} \times 100$) = 12,87%	
4. DESPESAS FISCAIS DECLARADAS NA PROPOSTA = 16,62% (R\$ 8.804.439,30)	
5. VALOR DAS DESPESAS FISCAIS CORRIGIDO = R\$ 6.817.878,09 (12,87% DE I + II)	
6. NOVO VALOR DA PROPOSTA APÓS CORREÇÃO:	
R\$ 47.299.076,53 (CUSTOS DIRETOS) + R\$ 5.675.889,18 (REMUNERAÇÃO DA EMPRESA) + R\$ 6.817.878,09 (DESPESAS FISCAIS)	
TOTAL = R\$ 59.792.843,80	


 Comissão Permanente de Licitações
 VALEC - Eng. Constr. e Ferrovias S.A.

CONSÓRCIO PROJETO FERROVIA SC

1. ALÍQUOTAS DO ISS CORRETAS:

VETEC = 5%

ENGEFOTO = 5%

OIKOS = 3,00%

2. ISS CALCULADO CONFORME PROPORÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE CADA EMPRESA NO CONSÓRCIO:

$(5,0\% \times 54,00\%) + (5,0\% \times 36,00\%) + (3,0\% \times 10,00\%) = 4,80\%$

3. DESPESAS FISCAIS APÓS CORREÇÃO DO ISS:

PIS = 1,65%

COFINS = 7,60%

ISS = 4,80%

TOTAL SOBRE O VALOR DA NOTA FISCAL = 14,05%

TOTAL SOBRE O VALOR DOS SERVIÇOS $(DF = \{[1/(1-0,1405)]-1\} \times 100) = 16,35\%$

4. DESPESAS FISCAIS DECLARADAS NA PROPOSTA = 16,62% (R\$ 7.939.916,83)

5. VALOR DAS DESPESAS FISCAIS CORRIGIDO = R\$ 7.810.929,01 (16,35% DE I + II)

6. NOVO VALOR DA PROPOSTA APÓS CORREÇÃO:

R\$ 42.654.701,91 (CUSTOS DIRETOS) + R\$ 5.118.564,23 (REMUNERAÇÃO DA EMPRESA) + R\$ 7.810.929,01 (DESPESAS FISCAIS)

TOTAL = R\$ 55.584.195,15

Comissão Permanente de Licitações
VALEC - Eng. Constr. e Ferrovias S.A

CONSÓRCIO CONCREMAT / PROJETEC

1. ALÍQUOTAS DO ISS CORRETAS:

CONCREMAT = 3,00%

PROJETEC = 5,00%

2. ISS CALCULADO CONFORME PROPORÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE CADA EMPRESA NO CONSÓRCIO:

$(3,0\% \times 60,00\%) + (5,0\% \times 40,00\%) = 3,80\%$

3. DESPESAS FISCAIS APÓS CORREÇÃO DO ISS:

PIS = 1,65%

COFINS = 7,60%

ISS = 3,80%

TOTAL SOBRE O VALOR DA NOTA FISCAL = 13,05%

TOTAL SOBRE O VALOR DOS SERVIÇOS $(DF = \{[1/(1-0,1305)]-1\} \times 100) = 15,01\%$

4. DESPESAS FISCAIS DECLARADAS NA PROPOSTA = 16,62% (R\$ 8.333.625,72)

5. VALOR DAS DESPESAS FISCAIS CORRIGIDO = R\$ 7.526.337,06 (15,01% DE I + II)

6. NOVO VALOR DA PROPOSTA APÓS CORREÇÃO:

R\$ 44.769.778,86 (CUSTOS DIRETOS) + R\$ 5.372.373,46 (REMUNERAÇÃO DA EMPRESA) + R\$ 7.526.337,06 (DESPESAS FISCAIS)

TOTAL = R\$ 57.668.489,38

dh

Comissão Permanente de Licitações
VALEC - Eng. Constr. e Ferrovias S.A.

CONSÓRCIO ESTEIO / LENC / ASTEC / ENGEMIN

1. ALÍQUOTAS DO ISS CORRETAS:

ESTEIO = 5,00%

LENC = 2,00%

ASTEC = 5,00%

ENGEMIN = 2,00%

2. ISS CALCULADO CONFORME PROPORÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE CADA EMPRESA NO CONSÓRCIO:

$(5,0\% \times 30,00\%) + (2,0\% \times 30,00\%) + (5,0\% \times 20,00\%) + (2,0\% \times 20,00\%) = 3,50\%$

3. DESPESAS FISCAIS APÓS CORREÇÃO DO ISS:

PIS = 1,00%

COFINS = 6,00%

ISS = 3,50%

TOTAL SOBRE O VALOR DA NOTA FISCAL = 10,50%

TOTAL SOBRE O VALOR DOS SERVIÇOS $(DF = \{[1/(1-0,1050)]-1\} \times 100) = 11,73\%$

4. DESPESAS FISCAIS DECLARADAS NA PROPOSTA = 11,11% (R\$ 5.847.657,22)

5. VALOR DAS DESPESAS FISCAIS CORRIGIDO = R\$ 6.173.371,72 (11,73% DE I + II)

6. NOVO VALOR DA PROPOSTA APÓS CORREÇÃO:

R\$ 47.844.468,13 (CUSTOS DIRETOS) + R\$ 4.784.446,81 (REMUNERAÇÃO DA EMPRESA) + R\$ 6.173.371,72 (DESPESAS FISCAIS)

TOTAL = R\$ 58.802.286,66

*Comissão Permanente de Licitações
VALEC - Eng. Constr. e Ferrovias S.A.*

CONSÓRCIO CONTÉCNICA / ENEFER / TOPOCART	
1. ALÍQUOTAS DO ISS CORRETAS:	
CONTÉCNICA = 2,00%	
ENEFER = 3,00%	
TOPOCART = 5,00%	
2. ISS CALCULADO CONFORME PROPORÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE CADA EMPRESA NO CONSÓRCIO:	
$(2,0\% \times 47,70\%) + (3,0\% \times 47,70\%) + (5,0\% \times 4,60\%) = 2,61\%$	
3. DESPESAS FISCAIS APÓS CORREÇÃO DO ISS:	
PIS = 1,13%	
COFINS = 5,19%	
ISS = 2,61%	
TOTAL SOBRE O VALOR DA NOTA FISCAL = 8,93%	
TOTAL SOBRE O VALOR DOS SERVIÇOS $(DF = \{[1/(1-0,0893)]-1\} \times 100) = 9,80\%$	
4. DESPESAS FISCAIS DECLARADAS NA PROPOSTA = 9,58% (R\$ 4.799.249,40)	
5. VALOR DAS DESPESAS FISCAIS CORRIGIDO = R\$ 4.909.461,80 (9,80% DE I + II)	
6. NOVO VALOR DA PROPOSTA APÓS CORREÇÃO:	
R\$ 44.729.061,64 (CUSTOS DIRETOS) + R\$ 5.367.487,40 (REMUNERAÇÃO DA EMPRESA) + R\$ 4.909.461,80 (DESPESAS FISCAIS)	
TOTAL = R\$ 55.006.010,84	

dk



Comissão Permanente de Licitações
VALEC - Eng. Constr. e Ferrovias S.A

CONSÓRCIO PROSUL / SETEPLA / URBANIZA / HANSA	
1. ALÍQUOTAS DO ISS CORRETAS:	
PROSUL = 3%	
SETEPLA = 5%	
URBANIZA = 2%	
HANSA = 3%	
2. ISS CALCULADO CONFORME PROPORÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE CADA EMPRESA NO CONSÓRCIO:	
$(3,0\% \times 49,30\%) + (5,00\% \times 27,05\%) + (2,00\% \times 20,30\%) + (3,00\% \times 3,35\%) = 3,34\%$	
3. DESPESAS FISCAIS APÓS CORREÇÃO DO ISS:	
PIS = 1,65%	
COFINS = 7,60%	
ISS = 3,34%	
TOTAL SOBRE O VALOR DA NOTA FISCAL = 12,59%	
TOTAL SOBRE O VALOR DOS SERVIÇOS (DF = $\{[1/1(1-0,1259)]-1\} \times 100$) = 14,40%	
4. DESPESAS FISCAIS DECLARADAS NA PROPOSTA = 16,62% (R\$ 6.765.652,13)	
5. VALOR DAS DESPESAS FISCAIS CORRIGIDO = R\$ 5.861.936,86 (14,40% DE I + II)	
6. NOVO VALOR DA PROPOSTA APÓS CORREÇÃO:	
R\$ 36.346.334,72 (CUSTOS DIRETOS) + R\$ 4.361.560,17 (REMUNERAÇÃO DA EMPRESA) + R\$ 5.861.936,86 (DESPESAS FISCAIS)	
TOTAL = R\$ 46.569.831,75	

Comissão Permanente de Licitações
VALEC - Eng. Constr. e Ferrovias S.A